

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei 15/2019, de 15.04.2019, que “*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2020 e dá outras providências*”, bem como das Emendas nº.01 e nº.03 Modificativas de autoria do Vereador Reginaldo Teixeira Santos e da Emenda nº.02 Aditiva de autoria dos vereadores Reginaldo Teixeira Santos e Maurilo Marcelino Tomaz.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências, das emendas nº.01 Modificativa, nº.02 Aditiva e nº.03 Modificativas de autorias dos vereadores Reginaldo Teixeira Santos e Maurilo Marcelino Tomaz.

Integram o referido projeto os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais do Executivo.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada no projeto de lei em questão – Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária de 2020 – é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só a lei, de iniciativa privativa do Executivo, poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas no art. 29, inciso V, c/c com os arts. 7º, incisos I e XIII, 19, inciso II, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, sendo matéria de competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, não se enquadrando no rol

taxativo do art. 33 da Lei Orgânica Municipal como sendo matéria de competência da Câmara Municipal.

Noutro giro as emendas apresentam relação direta ao texto do projeto apresentado, garantida a validade de suas proposituras pelos respectivos edis autores.

A emenda nº.01 retifica um equívoco do projeto original, mostrando-se necessária para atender às disposições da Lei nº.101.2000. Já a A emenda nº.02 aditiva contempla as metas e prioridades do Legislativo Claudiense, haja vista que o projeto original não as contemplou.

A emenda nº.03 prevê a modificação do §2º do artigo 43, descrevendo textualmente a autorização da abertura de crédito adicional, tipo suplementar, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento de cada Poder do Município de Cláudio e não no percentual indefinido, como se pode presumir do texto originalmente proposto.

Logo, as proposituras assessórias visam a adequar o texto nos moldes das Leis de Diretrizes Orçamentárias de anos anteriores, bem como Legislação Federal, que exige Lei específica em caso de créditos suplementares, não sendo permissivo a autorização de forma geral desta modalidade, em mera diretriz orçamentária.

Enfim, o projeto e as emendas atendem os arts. 170 e seguintes c/c os arts. 159 e seguintes e o art. 192 do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/2000 – e a Lei Federal 4.320/64, razão pela qual não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor – federal, estadual e municipal –, ficando, por isso, garantida a juridicidade do projeto e das emendas que o acompanham.

Ainda, o projeto e as emendas nele apresentadas encontram-se, também, redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº.15/2019, quanto das Emendas nº. 01 e nº. 03 Modificativas e nº. 02 Aditiva, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura!*

Cláudio (MG), 29 de abril de 2019.

**André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637
Assessoria Jurídica**